



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Processo nº: 313/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Assunto: Solicita contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, III “C” E “F” DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, III, “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021, com o fim de promover a contratação de serviços consultorias técnicas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de licitações e contratos, bem como assuntos correlatos, de natureza singular, para atuação administrativa junto à Prefeitura de Boa Esperança-ES, embasados em plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades de licitação e procedimentos correlatos, com base na especificidade da matéria, qualificação técnica do profissional, assim como, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do poder público.

Consta no referido processo:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 2/5);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 12/26)
- c) Mapa de Gerenciamento de Risco – (fls. 27/31)
- d) Termo de Referência (fls. 128/158)
- e) Dotação Orçamentaria (fl. 170)
- f) Minuta do contrato (fls. 341/354)
- g) Atestados de capacidade técnica (fls. 32/61)
- h) Cópia de contratos anteriores (fls. 62/127)
- i) Proposta (fls. 179/182)
- j) Documentos de qualificação técnica (fls. 184/271 e 284/287)
- k) Contrato particular de prestação de serviços jurídicos de consultoria e assessoria em contratações públicas (fls.274/281)
- l) Alteração do contrato social (fls. 289/296)



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

2. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passo à análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Ressalta-se que o parecer tem a finalidade de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Registra-se ainda que a presente análise restringir-se-á ao caráter jurídico do processo de inexigibilidade de licitação, não sendo objeto de apreciação os aspectos econômicos, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a autoridade competente.

Trata-se, portanto, de ato meramente opinativo, que será submetido à apreciação superior.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

É conhecido de todo que à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, toda celebração de contrato administrativo deve ser precedido de licitação. Sucede, no entanto, que a própria Constituição Federal ao prever a necessidade de licitação como regra, estabelece a exceção, possibilitando a contratação direta, conforme se observa pelo art. 37, XXI, abaixo transcrito:

Art. 37. (...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse norte, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c” e “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme as disposições abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

Analisando os autos constata-se que trata-se de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, estando comprovada a notória especialização da proponente, justificando a impossibilidade de competição.

Acerca da inexigibilidade de licitação no caso de serviços técnicos especializados de natureza intelectual segue abaixo trecho do **Parecer nº 02/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco**.

(...)

Nas situações de inviabilidade de competição, a disputa torna-se inviável não em virtude da exclusividade do profissional ou empresa para desempenhar os serviços técnicos especializados, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores. Isso decorre da subjetividade inerente às atividades técnicas especializadas de natureza predominantemente intelectual, que envolvem aspectos incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório, ou mesmo pela ausência de um 'mercado concorrencial' propriamente dito. Nesta hipótese de contratação, a técnica a ser empregada na prestação dos serviços e a habilidade do executor são interdependentes, o que impede a escolha a partir de uma seleção.

Em outras palavras: a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda em aspectos de maior subjetividade, como a notória especialização do profissional ou da empresa na área de atuação ou a confiança da instituição no profissional ou na empresa, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional ou da empresa impedem a realização de um julgamento objetivo.

(...)

No caso, pelas justificativas elaboradas, detalhamentos da contratação e documentos juntados no processo verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão constatou que a técnica empregada pela



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

proponente, habilidade e sua especial qualificação geram um grau de confiança nos seus serviços, tornando a contratação incompatível com uma seleção com aspectos puramente objetivos.

Além disso, verifica-se que foi anexado no processo cópia de vários contratos anteriores da proponente (fls. 62/127), atestados de capacidade técnica (fls. 32/61), qualificação técnica (fls. 184/271 e 284/287), podendo ser constatada a notória especialização da proponente pelos seus desempenhos pretéritos, sua experiência, de modo a permitir inferir que o seu trabalho é adequado e essencial para que a administração pública municipal alcance seus objetivos na aplicação e implementação efetiva da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*” (§3º do art. 74).

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na Lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Registra-se que não há necessidade de demonstrar singularidade para inexigibilidade de serviços técnicos especializados, conforme decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa e conclusão transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Conclusão:

(...)

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Nesta situação, não se fala, em singularidade do serviço na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Assim sendo, constata-se que a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Portanto, fica caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise, resta verificar a regularidade do procedimento.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação. Nesse sentido o seu artigo 72 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passo a verificar se o procedimento em análise obedece aos comandos legais supracitados.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

5. DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ANÁLISE DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos verifica-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei n° 14.133/20121.

Observa-se que foi anexado o documento de formalização da demanda às fls. 02/05. Além disso, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão elaborou o estudo técnico preliminar demonstrando a necessidade da contratação, bem como seus requisitos, inclusive de qualificação técnica, quantidade, valor, levantamento de mercado, descrevendo a solução e os resultados pretendidos (fls. 12/26).

Constata-se que elaborado o termo de referência, este documento deve conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências da Lei n° 14.133/2021.

Verifica-se que foi realizada a pesquisa de preços, inclusive, no caso de inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n° 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, conforme a redação do §4º do art. 23 Lei de Licitações de Contratos Administrativos.

Além disso, após a pesquisa de preços é necessário elaborar a justificativa de preços, até mesmo para justificar o preço proposto em comparação às contratações anteriores da própria proponente, informados às fls. 155 e fls. 62/127, com valores e prazo de vigência inferiores a esta contratação, em observância ao disposto no art. 72, VII da Lei n° 14.133/2021.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

6. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, apresento abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

No caso, trata-se de contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Considerando que a notória especialização já está demonstrada de forma inequívoca no processo através de experiências anteriores, contratações, atestados de capacidade técnica, entendo desnecessário o parecer técnico. Registro que as manifestações e documentos, tais como estudo técnico preliminar e pareceres técnicos devem ter um aspecto funcional, não sendo um documento para cumprir meramente uma formalidade.

7. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Conforme se extrai do art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 o processo de contratação direta deverá ser instruído com a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, que estão estabelecidos nas disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei 14.133/2021.

A habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/21, deve se limitar à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Por sua vez, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 define os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista.

Constata-se que o item 7 do termo de referência exige a apresentação de documentos para fins de habilitação.

Considerando que o julgamento da habilitação passa pela análise do agente de contratação, conforme artigos 4º e 12 do Decreto Municipal nº 8.744/2023, o processo deve ser remetido para o agente competente verificar a habilitação da proponente.

Art. 4º O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, **julgando as propostas e a habilitação dos licitantes**, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Parágrafo único. No tocante às contratações diretas a condução se inicia a partir da divulgação do aviso para captação de propostas adicionais, quando ela ocorrer, e nas hipóteses de inexigibilidade e demais casos de dispensa a partir da justificativa de preços.

(...)

Art. 12. A competência decisória sobre os atos do certame ou das contratações diretas, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação, respondendo, nos termos da Lei Federal no 14.133/2021, pelas decisões tomadas, salvo quando comprovadamente induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

Assim sendo, o agente de contratação designado deve verificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação exigidos.

8. OUTRAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA INSTRUIR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário (fl. 170).

De igual modo a razão da escolha do contratado está demonstrada no termo de referência, em cumprimento ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, parágrafo único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto à minuta do contrato juntada aos autos, verifica-se que está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações, consoante fls. 341/354.

Sugiro, no entanto, seja promovida adequação da cláusula 2.1, pois a minuta faz referência ao art. 106 da Lei n° 14.133/2021, que trata de serviço contínuo, não sendo a hipótese deste caso.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **realizadas as orientações destacadas neste parecer**, aprovo a minuta do contrato de fls. 341/354 a ser firmado com FEU ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 34.468.121/0001-84, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74. III, “c” e “f” da Lei 14.133/2021.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas às orientações acima destacadas.

É o parecer, S.M.J.

Boa Esperança-ES, 04 de fevereiro de 2025.

LEANDRO JOSÉ DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/ES 19.207

Aprovo o parecer.

RAFAEL PIANQUE DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto n° 9.524/2025
OAB/ES 25.155